

PROCESSO N.º: 2020005689

AUTOR: CHARLES BENTO

ASSUNTO: Dispõe sobre a celeridade da forma de pagamento da fiança concedida por juiz estadual ou autoridade policial no âmbito do Estado de Goiás.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos acerca de Projeto de Lei de autoria do ilustríssimo Deputado Estadual Charles Bento que visa autorizar que o pagamento de fiança poderá ser realizado por meio de cartão de débito, crédito, ou outras operações online, desde que promovidas por empresa credenciada pelo Banco Central.

O referido processo propõe que as empresas credenciadas processarão as operações financeiras e o recolhimento sem quaisquer ônus aos cofres públicos.

Fixa que os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficam exclusivamente a cargo do seu titular e, caso sejam antecipados os recursos provenientes de parcelamento, a fim de que sejam evitados prejuízos ao erário, a cobrança de encargos de antecipação será repassada ao titular do cartão de crédito ou débito.

Encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, distribui-se ao Deputado Amilton Filho que relatou favoravelmente à matéria.

Ato contínuo, solicitei vistas dos autos para análise acurada, oportunidade em que apresento o presente voto em separado.

É o relatório.

Em proêmio, sob o aspecto Constitucional da matéria, imperioso demonstrar que a Constituição Federal, notadamente em seu artigo 22, inciso I registra implicitamente que a União possui competência privativa para legislar sobre direito processual penal.

Em que pese a alegação do Autor de que a propositura não invade *“as competências privativas da União, no que tange ao Direito Penal, Direito Processual Penal ou do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sua organização judiciária e concessão de medidas cautelares”*, é clarividente que se trata de uma

matéria já tratada no Código de Processo Penal¹, notadamente em seu artigo 330. Vejamos:

Art. 330. A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.

Repare que a legislação pátria elenca algumas hipóteses de pagamento de fiança, quais sejam, **depósito de dinheiro**, **pedras**, **objetos** ou **metais preciosos**, **títulos da dívida pública** ou em **hipoteca**, quedando-se inerte quanto às hipóteses propostas pelo nobre colega.

Ora, é notório, portanto, que a matéria se inclui na competência privativa, regulada pela União, vedada aos Estados (CF, art. 22), haja vista que não poderia a legislação estadual ampliar o rol da norma federal, pois apenas o legislador federal tem tal competência.

Nesse sentido:

Art. 32, IV, da Lei sergipana 4.122/1999, que confere a delegado de polícia a prerrogativa de ajustar com o juiz ou a autoridade competente a data, a hora e o local em que será ouvido como testemunha ou ofendido em processos e inquéritos. (...) **É competência privativa da União legislar sobre direito processual (...). A persecução criminal, da qual fazem parte o inquérito policial e a ação penal, rege-se pelo direito processual penal.** Apesar de caracterizar o inquérito policial uma fase preparatória e até dispensável da ação penal, por estar diretamente ligado à instrução processual que haverá de se seguir, é dotado de natureza processual, a ser cuidada, privativamente, por esse ramo do direito de competência da União.

[ADI 3.896, rel. min. Cármen Lúcia, j. 4-6-2008, P, DJE de 8-8-2008.]

Ademais, a proposta impõe, no parágrafo único do artigo 1º, que "as empresas credenciadas processarão as operações financeiras e o recolhimento

¹ DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

sem quaisquer ônus aos cofres públicos”, além de extenso regramento acerca da responsabilidade dos custos da transação.

Neste diapasão, imperioso colacionar que a Constituição Federal ainda fixa como sendo competência privativa da União o tratamento acerca de **política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores** (CF, art. 22. VII).

Em recentíssimos julgados, o Supremo Tribunal Federal assim interpretou normas Estaduais que tratem sobre esse tema:

Lei 8.842/2020 e Decreto 47.173/2020, do Estado do Rio de Janeiro. (...) Os atos normativos questionados, ao interferirem na relação obrigacional estabelecida entre as instituições de crédito e os tomadores de empréstimos, adentraram na competência privativa da União, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição Federal, para legislar sobre direito civil e política de crédito. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.842/2020 e, por arrastamento, do Decreto 47.173/2020, ambos do Estado do Rio de Janeiro. [ADI 6.495, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-11-2020, P, DJE de 3-12-2020.]

A Lei distrital 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, demanda a existência de uma coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento, impedindo os Estados de legislar livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos. [ADI 1.357, rel. min. Roberto Barroso, j. 25-11-2015, P, DJE de 1º-2-2016.]

Outrossim, não obstante a excelente intenção do autor, a presente proposta tem difícil aplicação na prática, vez que não há preparo da rede Estadual de Segurança Pública para atuarem como estabelecimentos comerciais.

De mais a mais, não há como embasar a criação dessa facilidade por,

nas palavras do autor, "*muitas vezes, o autuado, detido, fica impossibilitado de efetivar a medida, seja por não portar o valor estipulado em sua integralidade*", considerando que o Código de Processo Penal determina que para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento (art. 326, CPP), ou seja, o valor fixado somente será fixado na exata medida que o acusado suporte, conforme reza a legislação.

Por todo o exposto, manifesto pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

SALA DE COMISSÕES, 06 de maio de 2021.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual